



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901229/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.556 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente USINA SANTA LUCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL. Também deve ser demonstrado que as receitas correspondentes às retenções na fonte foram oferecidas à tributação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO COMPROVADO.

O sujeito passivo que apurar crédito do qual tenha direito à restituição ou a ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios até o limite do crédito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que não conheciam da parte do recurso relacionada à parcela de composição do crédito associada às estimativas mensais, cujas compensações foram consideradas não declaradas. Acordam ainda, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada de ofício pelo conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que foi acompanhado pelo conselheiro Cleucio Santos Nunes; e, finalmente, quanto ao mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Cuba Netto e Paulo Henrique Silva Figueiredo, que negavam provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.556 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.901229/2010-27

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão n.º 08-40.603 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 28 de setembro de 2017.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 00296.33589.110705.1.3.02-3787, com base em crédito com base em créditos decorrentes de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

O Despacho Decisório **não homologou** as compensações declaradas, tendo em vista que foram confirmadas parcialmente as antecipações decorrentes de retenções na fonte e não foram confirmadas as estimativas mensais compensadas, de modo que não foi reconhecido o crédito declarado.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	676.163,14	1.172.934,96	169.176,89	0,00	0,00	2.018.274,99
CONFIRMADAS	0,00	178.081,50	1.172.934,96	0,00	0,00	0,00	1.351.016,46

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 88.172,54 Valor na DIPJ: R\$ 88.172,54

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.018.274,99

IRPJ devido: R\$ 1.930.102,45

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Em relação às retenções na fonte, as parcelas foram confirmadas parcialmente, tendo em vista ter sido identificado que parte das receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, conforme informação contida na “Análise do Crédito” (fl. 11), parte integrante do Despacho Decisório.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
58.160.789/0001-28	6800	218.082,73	178.081,50	40.001,23	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	3426	18.438,98	0,00	18.438,98	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.701.190/0001-04	6800	234.862,31	0,00	234.862,31	Receita correspondente não oferecida à tributação
60.746.948/0001-12	6800	187.343,74	0,00	187.343,74	Receita correspondente não oferecida à tributação
61.065.421/0001-95	6800	17.435,38	0,00	17.435,38	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		676.163,14	178.081,50	498.081,64	

Quanto às estimativas compensadas, os valores não foram confirmados, tendo em vista que as DCOMP foram consideradas não declaradas.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período deuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	34120.07677.050705.1.3.57-6427	35.052,44	0,00	35.052,44	DCOMP considerada não declarada
SET/2002	15289.47942.050705.1.3.57-5065	134.124,45	0,00	134.124,45	DCOMP considerada não declarada
Total		169.176,89	0,00	169.176,89	

A DRJ analisou os documentos e as razões apresentadas e decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações declaradas, conforme trecho transcritos a seguir:

Em consulta aos sistemas da RFB, constatamos que o contribuinte consta como beneficiário na DIRF de várias empresas, conforme tela abaixo.

(...)

O contribuinte ofereceu à tributação como Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 890.407,40 (Linha 24 da Ficha 06-A Demonstração do Resultado – PJ em Geral) e a Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ Ativa do contribuinte pode ser resumida conforme tela abaixo:

DIRF	Rendimento Bruto	IRRF
Banco Safra	1.090.420,43	218.082,73
Banco Itaú	92.195,19	18.438,98
Banco Itaú	1.174.319,19	234.862,31
Banco Itaú	34,19	6,83
Banco Bradesco	133.340,02	26.667,58
Banco Bradesco	803.353,94	160.669,33
Banco Mercantil de São Paulo	41.646,58	8.329,27
Banco Mercantil de São Paulo	45.531,26	9.106,11
Total	3.380.840,80	676.163,14

Destaque-se que não consta no extrato da DIRF do Banco Mercantil de São Paulo a retenção na fonte de R\$ 8.329,27 referente ao rendimento bruto de R\$ 41.646,58, motivo pelo qual esta retenção na fonte não foi confirmada, devendo ser reconhecido como retenções na fonte o valor total de R\$ 667.833,87.

Entretanto, não é possível fazer a correlação dos valores constantes da DIRF na tabela acima e o rendimento oferecido à tributação como Outras Receitas Financeiras no valor de R\$ 890.407,40 (Linha 24 da Ficha 06-A Demonstração do Resultado – PJ em Geral).

Ademais, mesmo que todos os valores informados na DIRF fossem confirmados, não haveria saldo disponível de IRPJ, pois as estimativas de saldo negativo de períodos anteriores não foram confirmadas (R\$ 169.176,89).

Note-se que o interessado não contesta a divergência referente à parcela de crédito das Estimativas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de R\$ 169.176,89, que, por si só, contém o crédito pleiteado.

Segue ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CRÉDITO INEXISTENTE.

Verificada a inexistência do saldo negativo de IRPJ ao final do período anual de apuração, não há como reconhecer o direito creditório postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão em 13/12/2017, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 29/12/2017.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza que teria oferecido a receita correspondente às retenções na fonte declaradas à tributação; esclarece que teria se equivocado ao declarar o valor correspondente na linha 21 (Ficha 6A) da DIPJ 2004, ao invés da linha 24; e que os valores declarados nesta linha correspondem exatamente aos informados na Ficha 53. Transcrevo alguns trechos:

Vale destacar que a Recorrente esclareceu, em sua Manifestação de Inconformidade, que no preenchimento da **Linha 21 da DIPJ – Exercício 2003** – 01/01/2002 a 31/12/2002 (Ficha 06-A – Demonstração do Resultado – PJ) o valor da Receita Financeira base de cálculo para retenção do imposto de renda retido na fonte foi equivocado, porém, os valores na somatória das linhas 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 da “Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA),” é de R\$ 3.380.840,80, abaixo apresentado.

Sendo assim, não há que se falar em “**receita correspondente não oferecida à tributação**”, pois, conforme já esclarecido acima, o valor de R\$ 3.380.840,80 está declarado na DIPJ 2003 Pag. 5 (**Linha 21 da Ficha 06-A**) e informado na DIPJ 2003 Pag. 80 (**Ficha 43**).

Sobre as retenções efetuadas pela Banco Mercantil de São Paulo S/A, que não foram confirmadas, esclarece que teria apresentado o demonstrativo e desconsiderou com o Banco do Bradesco S/A como sucessos da empresa. Transcrevo trechos do recurso:

No relatório da 5ª Turma de Julgamento, constata que ao consultar os sistemas da RFB, verifica que a Recorrente é beneficiária na DIRF de várias empresas, porém, ainda assim, **ignora os demonstrativos apresentados**, onde declararam que efetuaram as Retenções do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras no Ano Calendário de 2002, **originando o IRRF que compõe o saldo negativo declarado DIPJ 2003 na Ficha 12-A**.

Tanto é verdade que, **equivoca-se outra vez**, ao reconhecer apenas como retenções na fonte o valor total de R\$ 667.833,87, sendo que a diferença de R\$ 8.329,27 foi ignorada por supostamente não constar no extrato da DIRF, obrigação do Banco Bradesco S/A, o mesmo não declarou em DIRF o valor do IRRF acima mencionado.

Ocorre que o valor de R\$ 8.329,27 está declarado sim na “Linha 08 da Ficha 43” com a informação do CNPJ da Fonte Pagadora nº 61.065.421/0001-95 em nome do “Banco Mercantil de São Paulo S/A”. Do mesmo modo, conforme “Informe de Rendimentos Financeiros”, o valor de R\$ 8.329,27 também surge como informado documentos comprobatórios colados abaixo.

Todavia, como é de conhecimento, o Banco Bradesco S/A é sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12 e, possivelmente, por esse motivo, a Recorrente por um lapso, se equivocou no lançamento das informações referentes ao CNPJ, o que, no entanto, não pode ser considerado como “*não consta no extrato*”, como fez a Autoridade Administrativa.

Sobre as DCOMP consideradas não declaradas, informa que parcelou os débitos declarados. Apresenta quadro demonstrativo e cópia dos comprovantes dos pagamentos (DARF e extratos dos sistemas da Receita Federal). Conclui:

Diante do exposto, resta evidente que não há que se negar o direito à compensação, como ocorre no caso em análise, sob o argumento de que o saldo negativo não está informado em DIPJ e, ainda, indiretamente pela via da glosa do saldo negativo por via de DCOMP considerada não declarada, sob pena de duplicidade, quando, sequer foi verificado de fato os valores declarados na DIPJ e comprovados documentalmente.

Apresenta, ainda, quadro demonstrativo que teria sido elaborado com base no seu plano de contas, sem no entanto, apresentar os documentos que o embasaram. Cita julgados do CARF.

Ao final, requer:

“*Ex positis*”, requer a Recorrente se dignem os membros desta Colenda Câmara desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, amparados nos fortes e incisivos argumentos acima suscitados, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO**, devendo, por consequência, ser reformado o

v. acórdão proferido pela Ilustre Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), para o fim de garantir á Recorrente o direito à compensação dos valores indevidamente pagos à título de IRPJ ano calendário de 2002.

Alternativamente, caso não seja do vosso entendimento, o que se admite apenas para fins de argumentação, que seja determinada a remessa dos autos à origem, para proceder à análise do mérito do pedido, verificando a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se o direito a novo contencioso administrativo, em caso de não homologação total.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 13/12/2017 do Acórdão n.º 08-40.603 - 5ª Turma da DRJ/FOR, de 28 de setembro de 2017, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 29/12/2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com os documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

A decisão recorrida destaca que a contribuinte não se manifestou a respeito de não terem sido confirmadas as estimadas mensais compensadas, tendo em vista que as respectivas DCOMP foram consideradas “não declaradas”:

Note-se que o interessado não contesta a divergência referente à parcela de crédito das Estimativas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores no montante de R\$ 169.176,89, que, por si só, contém o crédito pleiteado.

De fato, na citada manifestação de inconformidade, a contribuinte não se manifesta especificamente sobre as parcelas decorrentes de estimativas compensadas. No entanto, tanto em sua conclusão como nos pedidos formulados, defende que as compensações declaradas deveriam ser homologadas integralmente.

Tendo em vista o formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, a dialética das provas e que a contribuinte apresentou no recurso documentos para comprovar seu direito, com datas anteriores a da emissão do Despacho Decisório, entendo que também devem ser apreciadas as alegações relativas às estimativas mensais compensadas.

Isto posto, **conheço** do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

O direito creditório em discussão origina-se de **saldo negativo de IRPJ**, que teria sido apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

No caso dos autos, foram confirmadas parcialmente as parcelas decorrentes de retenções na fonte, por ter sido identificado que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação, bem como não foram confirmadas parte das retenções efetuadas pelo Banco Mercantil de São Paulo S/A e não foram confirmadas as estimativas mensais compensadas, tendo em vista que as respectivas DCOMP foram consideradas não declaradas.

Retenções na Fonte

Quanto às retenções na fonte, em função da matéria questionada, aplicam-se ao presente caso os enunciados de duas súmulas publicadas pelo CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A contribuinte alega, desde a manifestação de inconformidade, que teria se equivocado ao preencher as informações na DIPJ e enfatiza que as receitas correspondentes às retenções na fonte utilizadas para a dedução do imposto de renda devido no período teriam sido oferecidas à tributação.

Em relação à **comprovação da retenção na fonte dos valores declarados**, consta do Acórdão da DRJ informação extraída do sistema DIRF (fls. 109), confirmando que a contribuinte foi beneficiária de retenções efetuadas por diversas fontes pagadoras, incluindo Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A.

Parâmetros de pesquisa

Tipo do beneficiário: Pessoas jurídicas Pessoas físicas

CNPJ/CPF do beneficiário: 44207249000148 | USINA SANTA LUCIA S A (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2002 Exibir anos anteriores

Situação da declaração: Aceitas

11 ocorrências		Anterior		Próxima		Exibindo registros 1 a 10	
Exibir	CNPJ/CPF do declarante	Nome empresarial/Nome	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.132/0001-69	TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIP. S.A.	Original	Aceita	4,06	0,58	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.570.888/0001-70	BRASL TELECOM PARTICIPACOES S/A	Retificadora	Aceita	7,36	1,08	
<input type="checkbox"/> Relatório	58.100.789/0001-20	BANCO SAFRA S/A	Retificadora	Aceita	1.090.420,40	210.002,73	
<input type="checkbox"/> Relatório	20.730.099/0001-94	SADIA S.A.	Retificadora	Aceita	95,18	14,27	
<input type="checkbox"/> Relatório	61.065.421/0001-85	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.	Retificadora	Aceita	45.531,26	9.106,11	
<input type="checkbox"/> Relatório	60.208.493/0001-81	EMBRAER EMP BRASILEIRA DE AERONAUTICA SA	Retificadora	Aceita	10,83	2,95	
<input type="checkbox"/> Relatório	60.701.190/0001-04	BANCO ITAU S/A	Retificadora	Aceita	1.286.514,38	253.301,29	
<input type="checkbox"/> Relatório	02.558.157/0001-62	TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S A-TELESP	Retificadora	Aceita	10,36	2,90	
<input type="checkbox"/> Relatório	60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	Retificadora	Aceita	937.048,12	187.391,68	
<input type="checkbox"/> Relatório	33.000.118/0001-79	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	Retificadora	Aceita	14,94	2,24	

Os valores retidos pelas fontes pagadoras contidas no sistema DIRF (Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A) totalizaram **R\$ 667.881,81**, inferior à quantia declarada no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 676.163,14**. A diferença totaliza **R\$ 8.281,33**.

Consulta ao cadastro CNPJ confirma que o CNPJ do Banco Mercantil de São Paulo foi baixado por incorporação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 61.065.421/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/07/1966
NOME EMPRESARIAL BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO	LUF *****	
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/11/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL INCORPORACAO		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Adicionalmente, em 14/01/2002, o jornal “Folha de São Paulo” noticiava a compra do Banco Mercantil de São Paulo pelo Bradesco:

mercado

[Aa](#)
[Maior](#)
[Menor](#)
[Enviar por e-mail](#)
[Comunicar erros](#)
[Link](#)

[Twitter](#)
[Facebook](#)
[Google+](#)

14/01/2002 - 10h50

Bradesco compra banco Mercantil por R\$ 1,372 bilhão

IVONE PORTES da *Folha Online* PUBLICIDADE


O Bradesco comprou o controle do banco Mercantil de São Paulo por R\$ 1,372 bilhão. Com a aquisição, o Bradesco eleva sua base de clientes em 6,27%, de 11,3 milhões para 12 milhões, consolidando sua liderança no mercado de varejo entre os bancos privados.

Dessa forma, entendo que ficou configurado que o Banco Bradesco S/A incorporou o Banco Mercantil de São Paulo S/A, de modo que as retenções na fonte, no valor de **R\$ 8.329,27**, demonstradas no Informe de Rendimentos de fls. 33, emitidos pelo Banco Bradesco S/A, podem ser utilizadas na apuração do saldo negativo do exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Portanto, comprova-se integralmente os valores decorrentes de antecipações de retenções na fonte de IRPJ declarados no PER/DCOMP, que foi de **R\$ 676.163,14**.

Quanto ao **oferecimento da receita à tributação**, observa-se que na Ficha 6A da DIPJ (fls. 22), a contribuinte informou receitas nas linhas 21 – “Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade”, no valor de **R\$ 4.390.222,51** e na linha 24 – “Outras receitas financeiras”, no montante de **R\$ 890.407,40**, conforme se observa a seguir:

SP LIMEIRA DRF
CNPJ 44.207.249/0001-48
Ficha 06A - Demonstração do Resultado



Discriminação

01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	14.870.269,88
07.Receita da Revenda de Mercadorias	45.970.778,59
08.Receita da Prestação de Serviços	71.440,33
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	1.129.360,37
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	2.736.100,92
13.(-)Cofins	666.492,77
14.(-)PIS/Pasep	156.747,70
15.(-)IISS	45.174,39
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	2.377.307,96
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	56.060.025,43
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	38.042.813,66
19.LUCRO BRUTO	18.017.211,77
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	4.390.222,51
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	890.407,40
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00
26.Resultados Positivos em Participações Societárias	96.077,50
27.Resultados Positivos em SCP	0,00
28.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00

Na Ficha 43 da DIPJ (fls. 25), a contribuinte informou retenções na fonte efetuadas pelas fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A (código de receita 6800), no montante de **R\$ 676.136,14**. Importante observar que as receitas declaradas totalizam **R\$ 3.380.840,80**, que está contido no valor declarado na linha 21 – Ficha 6A da DIPJ.

Consta no Mafon – Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, atualizado até março de 2005 (<https://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/arquivos-tributos/mafon-2005.pdf>), que os seguintes rendimentos de capital encontravam-se sujeitos à tributação pelo IRRF a época dos fatos:

RENDIMENTOS DE CAPITAL

Código	Especificação da Receita	Página
5706	Juros sobre o Capital Próprio	15
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica	17
8053	Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Física	20
6800	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa	23
6813	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Ações	25
5232	Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento Imobiliário	27
0924	Ficart e demais Rendimentos de Capital	29
3208	Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física	31
3277	Rendimentos de Partes Beneficiárias ou de Fundador	33
5273	Operações de Swap	35
8468	Operações Day Trade	37
5557	Mercado de Renda Variável	39

Relacionados ao caso em análise, encontram-se as receitas decorrentes de Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento - Renda Fixa (código de receita 6800) e as relacionadas ao Mercado de Renda Variável (código de receita 5557).

Sobre o código de receita 5577, cabe destacar as seguintes informações extraídas as seguintes informações do Mafon:

- Fato gerador:

Conforme a descrição do fato gerador, verifica-se que este código corresponde às receitas declaradas na **linha 21 da Ficha 6A da DCTF**: “*Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade*”;

5557 RENDIMENTOS DE CAPITAL MERCADO DE RENDA VARIÁVEL	
<p>FATO GERADOR</p> <p>Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, exceto <i>day trade</i>.</p> <p>Os ganhos em operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários negociados no mercado à vista, bem como em mercados de liquidação futura fora de bolsa.</p> <p>Operações realizadas por investidor estrangeiro oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a 20% (vinte por cento).</p>	<p>Lei nº 11.033/04: - Art. 2º, §§ 1º e 2º, II.</p>

▪ **Alíquota:**

Se for considerado que o valor das receitas declaradas na linha 21 da Ficha 6A foi de **R\$ 3.380.840,80** e que as retenções totalizaram **R\$ 676.136,14**, verifica-se que o valor retido corresponde a **20,00%** das receitas auferidas, de modo que este percentual não está de acordo com o previsto para o código de receita 5557, que é de 0,005% sobre as bases de cálculo que especifica:

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO	
<p>0,005% (cinco milésimos por cento), tendo como base de cálculo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento; • nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia; • nos contratos a termo: <ol style="list-style-type: none"> a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação; b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira prevista no contrato; • nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários nele negociados. 	<p>Lei nº 11.033/04: - Art. 2º, §§ 1º e 2º, II.</p>

O código de receita 6800, informado pela contribuinte na DIPJ e no Per/DCOMP, também trata de rendimentos de capital e a alíquota prevista é regressiva, variando de 22,5% para aplicações com prazo de até 180 dias a 15%, no caso de prazo no caso de prazo acima de 720 dias. Deve ser ressaltado que estas alíquotas estão mais próximas da situação demonstrada pela interessada na DIPJ.

6800 RENDIMENTOS DE CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO E FUNDOS DE APLICAÇÃO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO	
<p>FATO GERADOR</p> <p>Rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro.</p>	<p>RIR/99: - Art. 735.</p>
<p>BENEFICIÁRIO</p> <p>Pessoas físicas ou pessoas jurídicas, inclusive as isentas, e as instituições de educação ou de assistência social (ver Esclarecimentos Adicionais).</p>	<p>RIR/99: - Arts. 171, § 1º, 174, § 2º, 175, § 1º e 729.</p>
<p>ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO</p> <p>O valor do rendimento constituído pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira, é tributado, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme as alíquotas de:</p> <p>Fundos de Longo Prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; ♦ dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; ♦ quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. <p>Fundos de Curto Prazo</p> <ul style="list-style-type: none"> ♦ vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ♦ vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias. 	<p>MP nº 206/04: - Art. 1º.</p> <p>Lei nº 11.033/04: - Art. 1º.</p> <p>IN SRF nº 487/04: - Art. 1º, § 1º.</p>

Isto posto, fica evidente na situação em exame, que foi cometido pela contribuinte o alegado equívoco, ao informar na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ as receitas no valor de **R\$ 3.380.840,80**, referentes às fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A, ao invés de declarar este montante na linha 24 – outras receitas financeiras.

Tal fato é corroborado pelas informações prestadas na Ficha 43 da própria DIPJ, onde as receitas, auferidas das fontes pagadoras Banco Safra S/A, Banco Mercantil de São Paulo S/A, Banco Itaú S/A e Banco Bradesco S/A foram classificadas com o código de receita 6800. Também deve ser considerado que consta no sistemas DIRF declarações destas fontes pagadoras, contendo valores compatíveis com os declarados no PER/DCOMP e que a contribuinte apresentou informes de rendimentos que dão respaldo aos valores declarados.

Assim, no presente caso, considero que também ficou comprovado que as receitas correspondentes às retenções na fonte foram oferecidas à tributação

Desse modo, em conformidade com os enunciados das Súmulas 80 e 143 do CARF, a integralidade das retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP devem ser considerados na apuração do saldo negativo do período.

Considerando que no Despacho Decisório foram confirmadas retenções na fonte no montante de **R\$ 178.081,50**, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 498.081,64** (R\$ 676.163,14 - 178.081,50).

Estimativas Compensadas

Os valores referentes às estimativas compensadas não foram confirmados, tendo em vista que as DCOMP foram consideradas não declaradas.

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de ação da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	34120.07677.050705.1.3.57-6427	35.052,44	0,00	35.052,44	DCOMP considerada não declarada
SET/2002	15289.47942.050705.1.3.57-5065	134.124,45	0,00	134.124,45	DCOMP considerada não declarada
Total			169.176,89	0,00	169.176,89

Em sua defesa, a recorrente esclarece que recolheu o valor referente aos débitos declarados.



As DCOMP's de nº 34120.07677.050705.1.3.57-6427 e nº 15289.47942.050705.1.3.57-5065, estão, conforme consulta ao Sief, na situação “Não Homologação” pelo motivo “Impedimento Legal para Compensação dos Débitos”, sendo que para ambas foi atribuído nº processo 13887.000122/2003-71, o respectivo valor de **R\$ 169.176,89** foi recolhido por DARF em 30/11/2009 BCO/AG 341/0251, DT VCTO 30/11/2009 TRIB 2362 VALORES **R\$ 366.408,63** TOTAL **R\$** Fl. 80 SP ARARAS ARF Documento nato-digital 9 **530.862,91** que pode ser resumida conforme abaixo juntamente com a DARF e extrato de encerramento emitido pelo SINCOR PROFISC:

Sintetiza as informações sobre os débitos no quadro a seguir:

NÚMERO DA DCOMP	PA/EX	TRIBUTO	DT VENCIMENTO	VALORES (R\$)
34120.07677.050705.1.3.57-6427	01/2002	2362	28/02/2002	35.052,44
15289.47942.050705.1.3.57-5065	09/2002	2362	31/10/2002	134.124,45
33469.56865.170505.1.7.57-3297	01/2005	2362	28/02/2005	176.608,58
09016.72607.270505.1.3.57-6626	04/2005	2362	31/05/2005	20.623,16
SOMAS				366.408,63

Apresenta documentos – DARF e telas do Sincor (fls. 81 a 84), que comprovam que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e que os débitos foram extintos por pagamento em 30/11/2009, conforme documento a seguir:

P/6viii.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME TELEFONE USINA SANTA LUCIA S/A (19) 3541-3911 Art.1º da Lei nº 11.941/2009 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00. <small>Aprovação pela INIRF nº 8.196</small>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	08/08/1980	
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	44.207.249/0001-48	
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	2362	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	13887000122200371	
	06 DATA DE VENCIMENTO →	30/11/2009	
	07 VALOR DO PRINCIPAL →	366.408,63	
	08 VALOR DA MULTA →		
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.925/69 →	164.454,28	
	10 VALOR TOTAL →	530.852,91	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	 0292 027689888 301109 530.862,91C R DARF	

Assim, pela análise dos DARF, em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, entendo que ficou comprovado que os débitos de estimativa mensal de IRPJ (código de receita 2362), apurados em janeiro e setembro de 2002, foram extintos por pagamento em 30/11/2009, ou seja, antes da emissão do Despacho Decisório, que se deu em 19/05/2010.

Dessa forma, os valores correspondentes, que totalizam **R\$ 169.176,89**, devem ser utilizados no cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002).

Cálculo do saldo negativo

Refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou **R\$ 1.930.102,45**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	1.930.102,45
(-) Retenções na fonte (Despacho Decisório)	178.081,50
(-) Retenções na fonte (Acórdão CARF)	498.081,64
(-) Pagamentos (Despacho Decisório)	1.172.934,96
(-) Pagamentos (Acórdão CARF)	169.176,89
(=) Saldo negativo de IRPJ	(88.172,54)

Portanto, o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003 (01/01/2002 a 31/12/2002) totaliza **R\$ 88.172,54**, que coincide com o valor declarado no PER/DOCOMP.

Uma vez comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo da contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, reconhecendo **direito creditório** no valor de **R\$ 88.172,54**, para que sejam homologados os débitos declarados até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO